



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 01 Proc. nº 4435/14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

MENSAGEM Nº 104 /2014

CAMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
4435 Data 18/11/14
Protocolo - Geral

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por conter vício de ilegalidade do Autógrafo nº 097 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei Nº 173 / 2014, que dispõe sobre Guarda Volumes nos Shopping Centers localizados no Município de Cariacica/ES.

Ouvida a Procuradoria Geral do Município, manifestou-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido projeto de lei dispõe sobre Guarda Volumes nos Shopping Centers localizados no Município de Cariacica/ES.

O processo legislativo do Município de Cariacica segue as diretrizes básicas da Constituição Federal, decorrente dos Princípios Constitucionais de observância obrigatória por todos os entes federativos, sofrendo alterações decorrentes dos interesses locais e de sua condição peculiar.

O Projeto de Lei apresentada, pretende determinar aos Shopping Centers localizados no nosso Município instalar o serviço de Guarda Volumes disponibilizando-o aos clientes ou visitante durante a sua permanência nos estabelecimentos nele localizados.

J.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Sessão de 11/11/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO
Sessão de 11/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito



A Comissão de Legislação Justica e
Redação Final
Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO
Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 22 que é competência exclusiva da União legislar sobre a matéria que se enquadra no Direito Civil.

Shopping center é uma estrutura que contém estabelecimentos comerciais como lojas, lanchonetes, restaurantes, salas de cinema, playground e estacionamento.

É um espaço planejado sob uma administração centralizada, composto de lojas destinadas à exploração comercial e à prestação de serviços, sujeitas a normas contratuais padronizadas, para manter o equilíbrio da oferta e da funcionalidade.

Os locatários pagam um valor em conformidade com um percentual do faturamento (de 5 a 9%) ou um valor mínimo básico estabelecido no contrato - o que for maior.

Na maior parte das vezes, os Shopping Center cobram por muitos serviços, como o estacionamento.

O serviço de guarda volume nos Shopping Center, pode até ser fornecido, mas isso deve partir do próprio empresário, buscando fornecer aos clientes conveniência, praticidade e conforto durante suas compras

Isso porque, a Constituição Federal defende, nos artigos 170 e 174, os princípios da Livre Iniciativa e da Livre concorrência determinando que, para o setor privado, a atuação do Estado na regulamentação da atividade econômica será mínima, meramente indicativa.

Ao Estado (no sentido amplo) é vedado intervir nas regras do jogo econômico, salvo para evitar abusos e

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito



A Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

REJEITADO
Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

para proteger o consumidor no que diz respeito à qualidade do produto e comercialização, matéria de competência federal.

Desta forma, caberá ao proprietário a escolha de fornecer ou não, tal serviço, como, por exemplo, no Concierge Iguatemi/SP, onde todos os clientes têm direito a muito mais conveniência, praticidade e conforto durante suas compras.

Lá o serviço de guarda-volumes foi implantado pelo proprietário/administrado e está disponível durante todo o horário de operação do shopping e é gratuito.

A esses da iniciativa privada, cabe a famigerada Lei da livre concorrência, que é um princípio capitalista pelo qual qualquer um é livre para praticar formas de troca mercadológica seguindo os princípios da livre concorrência, oferta e procura.

Obrigar os comerciantes a instalarem tal serviço, conforme pretendido é violar os citados dispositivos constitucionais, além de contrariar o interesse público que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas.

Portanto, presentes as razões políticas e jurídicas para o veto, corroborando com o entendimento de Kildare Gonçalves Carvalho, em Direito Constitucional, 11ª Edição, pg. 651, onde afirma:

O veto é a negativa ou a antítese da sanção. O veto, ao contrário da sanção, é sempre expresso, inexistindo veto tácito porque, decorridos os quinze dias úteis sem manifestação, presume-se que o projeto tenha sido

f.

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 17/12/14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

Fl: 04 Proc. nº 4435 12
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

tacitamente sancionado. O veto tem de ser motivado por inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico), ou por ser o mesmo contrario ao interesse público (veto político), que se qualifica, por exemplo, pelo seu distanciamento das diretrizes políticas de governo e administrativas, ou econômicas, dentre outras, traçadas ou propostas pelo presidente.

Ante o exposto, temos por preservar os termos da Constituição da República Federativa do Brasil, à Lei Orgânica Municipal, bem como as razões aqui elaboradas, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar, integralmente, o Autógrafo de Lei nº 097 / 2014, correspondente ao Projeto de Lei nº 173/2014, aprovado por essa Casa de Leis, por violação aos citados dispositivos constitucionais, além de contrariar o interesse público, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 18 de novembro de 2014.

REJEITADO

Sessão de 17/12/14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
nº 4435 Data 18/11/14
Proteste - Geral
Assinatura